

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16513/2026	17671/2026	16/07/2026 08:16:17	16/07/2026 08:16:17

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

462/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Selo “Respeito à Mulher” no âmbito do Estado do Espírito Santo e estabelece diretrizes de prevenção ao assédio e de atendimento a vítimas.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

*Institui o Selo “Respeito à Mulher”
no âmbito do Estado do Espírito
Santo e estabelece diretrizes de
prevenção ao assédio e de
atendimento a vítimas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Selo “Respeito à Mulher”, a ser concedido a estabelecimentos comerciais, indústrias, empresas de comunicação e publicidade, órgãos públicos e demais instituições que adotem práticas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se práticas de assédio, entre outras:

- I – condutas de natureza sexual não consentidas, de caráter verbal ou físico;
- II – abordagens insistentes, invasivas ou constrangedoras;
- III – exposição da mulher a situações humilhantes, vexatórias ou intimidatórias;
- IV – qualquer comportamento que viole sua dignidade em ambiente público ou privado.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



Art. 3º - O Selo será concedido, de forma voluntária, aos estabelecimentos, indústrias, empresas e órgãos que adotarem, no mínimo:

I – capacitação básica de colaboradores ou servidores para identificação de situações de risco;

II – canal interno para comunicação de ocorrências;

III – protocolo de acolhimento e encaminhamento da vítima;

IV – divulgação de informações de apoio e contatos de emergência;

V – compromisso institucional de não tolerância ao assédio.

Art. 4º - O protocolo de atendimento deverá observar, no mínimo:

I – acolhimento imediato, respeitoso e sem exposição da vítima;

II – escuta adequada, evitando constrangimentos ou revitimização;

III – disponibilização de local seguro, quando necessário;

IV – acionamento dos órgãos de segurança pública, quando cabível;

V – preservação da privacidade e da integridade da vítima.

Art. 5º - As empresas de comunicação, publicidade e marketing que aderirem ao programa deverão, no âmbito de suas atividades:

I – adotar diretrizes que evitem conteúdos que incentivem ou banalizem o assédio ou a violência contra a mulher;



II – promover, sempre que possível, ações de conscientização;

III – observar princípios de responsabilidade social na produção e veiculação de campanhas.

Art. 6º - As indústrias que aderirem ao Selo poderão implementar ações voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho, incluindo:

I – programas internos de orientação e prevenção;

II – canais seguros de denúncia;

III – medidas de proteção no ambiente laboral;

IV – ações educativas periódicas.

Art. 7º - Os órgãos públicos estaduais poderão aderir ao Selo mediante a adoção de práticas internas de prevenção ao assédio e acolhimento de vítimas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para concessão, manutenção e eventual suspensão do Selo, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - A adesão ao programa será facultativa, inclusive para órgãos públicos, respeitada a autonomia administrativa.

Art. 10º - O Selo poderá ser utilizado pelos participantes para fins de divulgação institucional e comunicação com clientes, parceiros e a sociedade.

Art. 11º - Esta Lei será implementada com os recursos e estruturas já existentes, não gerando aumento de despesa pública obrigatória.



Art. 12º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução e divulgação do programa.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A proteção à mulher é um compromisso que deve ser assumido por toda a sociedade. O presente projeto institui o Selo “Respeito à Mulher” com o objetivo de incentivar práticas responsáveis de prevenção ao assédio e de acolhimento a vítimas, envolvendo o setor produtivo, a comunicação e o próprio poder público.

A proposta adota uma diretriz clara: estimular boas práticas sem criar obrigações ou aumentar a estrutura do Estado. Trata-se de reconhecer quem faz o certo, fortalecendo uma cultura de respeito, segurança e responsabilidade.

Ao aderirem ao Selo, empresas, indústrias e instituições passam a demonstrar publicamente seu compromisso com um ambiente seguro e digno. Esse reconhecimento se converte também em valor institucional, contribuindo para fortalecer a confiança de clientes, parceiros e da sociedade.

Nesse sentido, o Selo pode ser utilizado como instrumento legítimo de valorização da marca, funcionando como um diferencial positivo para empresas que adotam boas práticas. Assim, o próprio mercado passa a incentivar comportamentos responsáveis.

A iniciativa também contribui para melhorar ambientes de trabalho, prevenir conflitos e evitar situações que possam evoluir para violência, especialmente em setores com grande circulação de pessoas ou concentração de trabalhadores.

Importante destacar que o projeto respeita o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei Maria da Penha, mantém caráter voluntário e não gera despesas obrigatórias, garantindo sua viabilidade e segurança jurídica.



Trata-se de uma medida equilibrada, que fortalece valores essenciais como respeito, responsabilidade e proteção à família, sem burocracia e com foco na efetividade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390032003000360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **16/07/2026 08:16**

Checksum: **06B7940A70E9FE8754D22085C466BA3383CC15311BC145594B599266591523C5**



Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de julho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 16 de julho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370034003500320037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de julho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370034003600340035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370036003000370031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390038003000330033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100310034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 14

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 10/08/2026 17:51:09

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 462/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 462/2026

Institui o Selo Respeito à Mulher no âmbito do estado do Espírito Santo e estabelece diretrizes para a prevenção do assédio e da violência contra a mulher, bem como para o atendimento às vítimas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Respeito à Mulher, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais, indústrias, empresas de comunicação e publicidade, órgãos públicos e demais instituições que adotem práticas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se práticas de assédio, entre outras:

- I** - condutas de natureza sexual não consentidas, de caráter verbal ou físico;
- II** - abordagens insistentes, invasivas ou constrangedoras;
- III** - exposição da mulher a situações humilhantes, vexatórias ou intimidatórias;
- IV** - qualquer comportamento que viole a dignidade da mulher em ambiente público ou privado.

Art. 3º O Selo será concedido, de forma voluntária, aos estabelecimentos, indústrias, empresas e órgãos que adotem, no mínimo:

- I** - capacitação básica dos colaboradores ou dos servidores para a identificação de situações de risco;



- II - canal interno para comunicação de ocorrências;
- III - protocolo de acolhimento e encaminhamento das vítimas;
- IV - divulgação de informações sobre os serviços de apoio e os contatos de emergência;
- V - compromisso institucional de não tolerância ao assédio.

Art. 4º O protocolo de atendimento deverá observar, no mínimo:

- I - acolhimento imediato, respeitoso e sem exposição da vítima;
- II - escuta adequada, evitando constrangimentos ou revitimização;
- III - disponibilização de local seguro, quando necessário;
- IV - acionamento dos órgãos de segurança pública, quando cabível;
- V - preservação da privacidade e da integridade da vítima.

Art. 5º As empresas de comunicação, publicidade e marketing que aderirem ao Selo Respeito à Mulher deverão, no âmbito de suas atividades:

- I - adotar diretrizes que evitem a veiculação de conteúdos que incentivem ou banalizem o assédio e a violência contra a mulher;
- II - promover, sempre que possível, ações de conscientização;
- III - observar princípios de responsabilidade social na produção e na veiculação de campanhas.

Art. 6º As indústrias que aderirem ao Selo poderão implementar ações voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho, incluindo, entre outras:

- I - programas internos de orientação e prevenção;
- II - canais seguros de denúncia;
- III - medidas de proteção no ambiente laboral;
- IV - ações educativas periódicas.

Art. 7º Os órgãos públicos estaduais poderão aderir ao Selo mediante a adoção de práticas internas de prevenção ao assédio e de acolhimento de vítimas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para a concessão, a manutenção e a eventual suspensão do Selo, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.



Art. 9º A adesão ao Selo será facultativa, inclusive para órgãos públicos, respeitada a autonomia administrativa.

Art. 10. O Selo Respeito à Mulher poderá ser utilizado pelos participantes para fins de divulgação institucional e comunicação com clientes, parceiros e a sociedade.

Art. 11. Esta Lei será implementada com os recursos e estruturas já existentes, não gerando aumento de despesa pública obrigatória.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a execução e a divulgação do Selo Respeito à Mulher.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 10 de agosto de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 551/2026



Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 11 de agosto de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, IZABELA PAULA BARROS DE FREITAS - Matrícula 2715



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100370036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 18

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 13 de agosto de 2026.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003400350035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 19

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 462/2026.

AUTORIA: Deputado Estadual Zé Preto.

EMENTA: “Institui o Selo Respeito à Mulher no âmbito do estado do Espírito Santo e estabelece diretrizes para a prevenção do assédio e da violência contra a mulher, bem como para o atendimento às vítimas”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi protocolado no dia 16 de julho de 2026 e visa instituir o Selo Respeito à Mulher, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a ser concedido a estabelecimentos comerciais, indústrias, empresas de comunicação e publicidade, órgãos públicos e demais instituições que adotem práticas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher, estabelecendo, ainda, diretrizes de atendimento às vítimas.

Verificada a inexistência de proposições ou normas similares à Proposição apresentada, sob fls. 10, e cumprido o disposto no art. 120 do Regimento Interno, foi determinado o encaminhamento da matéria às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos e de Finanças, sob fls. 12.

A Diretoria de Redação realizou o estudo de técnica legislativa e ofertou sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no Projeto de Lei, sob fls. 15/17.

Em seguida, a Proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art.



16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, coube a este Procurador examiná-la e oferecer Parecer, considerando o art. 2º da Portaria nº 1/2017, o que é feito nesta ocasião.

Em síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Em relação à constitucionalidade formal, essa é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração. Ou seja, ocorre a inconstitucionalidade formal quando encarta vício quanto ao seu modo de criação e não está ligado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – da competência residual ou remanescente).



No caso em exame, a competência legislativa está sendo respeitada, pois atua o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CRFB/1988, conjugada com o dever, imposto pelo art. 226, § 8º, da CRFB/1988, de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e com a posição do Poder Público como agente normativo e regulador da atividade econômica, na função de incentivo, na forma do art. 174 da CRFB/1988.

Não há vício de inconstitucionalidade, posto que não resta caracterizada violação à autonomia dos Órgãos do Estado, estabelecidas constitucionalmente. Não se cuida, aqui, de disciplinar normas gerais de direito do trabalho, de propaganda comercial ou de direito penal, matérias reservadas privativamente à União (art. 22, incisos I e XXIX, da CRFB/1988), mas de instituir programa estadual de reconhecimento honorífico voltado ao fomento de boas práticas.

Nesse sentido, as diretrizes previstas nos arts. 3º a 7º do Projeto – inclusive aquelas dirigidas às empresas de comunicação, publicidade e marketing – não se impõem coercitivamente aos particulares, aplicando-se tão somente àqueles que espontaneamente aderirem ao programa, na condição de requisitos para a obtenção do Selo, sem criação de obrigações, restrições ou sanções a quem dele não participar.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto



reservado.

A matéria contida no Projeto de Lei em apreço não se encontra dentre as competências reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 63, parágrafo único, da CEES/1989, uma vez que a Proposição não cria órgão da Administração Pública, não dispõe sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos existentes, não cria cargos, funções ou empregos públicos e não trata do regime jurídico dos servidores.

Cumpre registrar, ainda, que os arts. 8º e 12 do Projeto, ao preverem que o Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para a concessão, a manutenção e a eventual suspensão do Selo, bem como firmar parcerias para a sua execução e divulgação, não incidem no vício próprio das leis meramente autorizativas. Isso porque tais dispositivos não impõem à Administração a prática de ato algum, não especificam o conteúdo da regulamentação em termos que alcancem a estrutura, o funcionamento interno ou as atribuições de órgãos do Poder Executivo, nem lhe transferem encargos.

As disposições do Projeto em exame limitam-se a ressaltar o regular exercício da competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 84, inciso IV, da CRFB/1988, de observância simétrica pelos Estados, preservando-se, assim, a reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes.

Portanto, o Projeto de Lei em análise encontra-se adequado no que se refere à competência constitucional para dispor acerca da matéria, que detém a Assembleia Legislativa para instituir, por meio de Lei, distinção honorífica destinada a estimular boas práticas de prevenção ao assédio e à violência contra a mulher, com fundamento no interesse público.



2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

O conteúdo da Proposição guarda estrita harmonia com os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, inciso IV), com a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I) e, sobretudo, com o dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º), todos da CRFB/1988.

Vale dizer que se extrai do art. 174 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público em geral, fomentar e incentivar tais práticas, conforme preconiza a Justificativa do presente Projeto.

De outro lado, o caráter voluntário da adesão, expressamente assegurado nos arts. 3º e 9º do Projeto, preserva a livre iniciativa e a livre concorrência (arts. 1º, inciso IV, e 170 da CRFB/1988), na medida em que o Selo constitui reconhecimento honorífico, e não condição para o exercício de atividade econômica, tampouco requisito para a fruição de qualquer benefício ou para a contratação com o Poder Público.

Assim, não se vislumbra no presente Projeto desacordo com as disposições da CRFB/1988 e da CEES/1989, pelo que o presente Projeto de Lei também se revela constitucional do ponto de vista material.



2.3. LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682). Portanto, pode-se assumir como vício de ilegalidade a contrariedade de determinada norma aos preceitos legais, às regras, aos procedimentos, às disposições e aos princípios encampados no plano infraconstitucional, em âmbito Nacional, Federal ou Estadual.

Uma vez que a referida Lei visa dar maior alcance e atendimento do interesse público, segundo o que consta na Justificativa do Projeto de Lei em análise, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu texto com as normas infraconstitucionais vigentes, está em consonância com a legalidade em sentido amplo. Também não foram verificados vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito.

Com efeito, a Proposição dialoga e não conflita com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a implementação de políticas públicas e de ações integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a participação dos Estados, nem com a Lei Federal nº 14.457/2022, que instituiu medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual no âmbito das empresas, limitando-se o Projeto a estimular, no plano estadual, a adoção voluntária de boas práticas convergentes com tais diplomas.



O mero reconhecimento de estabelecimentos, empresas, indústrias, instituições e órgãos comprometidos com a prevenção e o enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher, por meio do Selo a ser instituído, além de assumir relevante interesse público e de encontrar-se em harmonia com o disposto em demais legislações com eficácia em âmbito nacional, por si só, não irá produzir efeitos materiais em relação a questões administrativas e fiscais, sobretudo porque o art. 11 do Projeto determina expressamente a sua implementação com os recursos e as estruturas já existentes, sem aumento de despesa pública obrigatória.

Em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cumpre expender as seguintes considerações.

A partir do Estudo de Técnica Legislativa, sob fls. 15/17, cuja acolhida se sugere, restou observada a estruturação básica do ato normativo a ser editado, nos termos do art. 3º da LC nº 95/1998, que compreende as partes: preliminar, normativa e final. De igual modo, quanto à sua redação e articulação, nos termos dos arts. 10 e 11 e respectivos incisos e alíneas da referida Lei Complementar.

As sugestões ofertadas pela Diretoria de Redação possuem natureza estritamente redacional – dentre elas o ajuste da ementa, que passa a explicitar de modo conciso o objeto da Lei (art. 5º da LC nº 95/1998), a uniformização da designação do Selo ao longo do texto e a correção da numeração dos artigos, que, a partir do décimo, deve ser feita por numeral cardinal (art. 10, inciso II, da LC nº 95/1998).



Por se tratar de Lei de pequena repercussão financeira (senão existente), em consonância com o art. 8º da LC nº 95/1998, não há impedimento para sua aprovação e entrada em vigor na data de sua publicação.

2.4. PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 61, III, da Constituição Estadual prevê a Lei Ordinária como uma das espécies normativas primárias, em simetria com o art. 59 da CRFB/1988. De igual forma, o art. 141, II, do Regimento Interno.

Assim, por se tratar de Lei Ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o quórum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno.

Em relação ao regime de votação, deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, podendo ser escolhida a votação nominal, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de quórum será sempre precedido do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário).

Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer



para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quórum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do processo de votação acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, esse também engloba outros procedimentos importantes como: o Método de Votação e do Destaque (arts. 204 a 207 do Regimento Interno); o Encaminhamento da Votação (arts. 208 e 209 do Regimento Interno); o Adiamento da Votação (art. 210 do Regimento Interno); e a Justificação de Voto (art. 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do presente Projeto de Lei é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, II, do Regimento Interno. Portanto, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos anteriormente descritos, opino pela acolhida do Estudo de Técnica Legislativa sob fls. 15/17 e pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 462/2026.

É o entendimento que submeto à consideração superior e como conluo.

Palácio Domingos Martins, 13 de agosto de 2026.



**DIRETORIA DA
PROCURADORIA**



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

ALECIO JOCIMAR FÁVARO
Procurador da Assembleia Legislativa



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400390036003100370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MPB nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira / ICP-Brasil

Av. Américo Buaiz, 209 - Enseada do Suiá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES
Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3500 | presidencia@al.es.gov.br



fls. 29

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380031003600360036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 30

Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 14 de agosto de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380031003700300036003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **14/08/2026 13:30**

Checksum: **015F78510D405B75865292F72D022972EF38F80C7AEBBE63295A30FFBF87F0F3**



Processo: 16513/2026 - PL 462/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 14 de agosto de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380032003200330037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 33